

#### 2a Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

#### TERMO DE A.JUSTAMENTO DE CONDUTA

#### Inquérito Civil no 31/2012

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, captll, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente destinamse a preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente devem prestar as funções ecossistêmicas de preservar os recursos hidricos, a paisagem, a estabilidade geológica a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que a Reserva Legal deve prestar as funções ecossistêmicas de assegurar o uso econôm ico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna sil vestre e da flora nativa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federa l determina a preservação e a recuperação dos processos ecológicos essenciais, veda a utilização das áreas especialmente protegidas que comprometa os atributos que justifiquem sua proteção determina a necessidade de reparação dos danos ambienta is (art. 225, § I°. I e III e §3° da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o proprietário tem o dever, legal e constitucional, de constituir a reserva legal de seu imóvel rural e, correlatamente, o direito de ter seu requerimento referente à regul a rização da reserva legal analisada pelo órgão ambienta l em prazo razoável, com todos os me ios que ga rantam a celeridade de sua tramitação (CF-88, art.5°, LXXVIII);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 12.528, de 27 de março de 2008, que institui o Sistema de Reserva Legal (SISREL), está em plena vigência e aplicação no Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o teor dos documentos acostados M Civil nº 3112012, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça de Amamba



Avenida Perua Manva.ilcr, n°. 4601 – Amambai -1'-**!**S – CEP: 79.990-000 Telefone/FA\:::(67)3481-2477 – http://www.mp.ms.god)(



#### 2a Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

Pelo presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no art. 5°,§ 6°, da Lei n. 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078/90, os abaixo qualificados o celebram e se obrigam a cumprir as obrigações pactuadas:

#### TÍTULO I-DAS PARTES

COMPROMITENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, neste ato representado pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Amambai-MS, Dr. LUIZ EDUARDO SANT'ANNA PINHEIRO.

COMPROMISSÁRIO: ROBERTO Grurizatto, RG no 917008-1 SSP-PR e CPF n° 117.172.549-34, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado na Rua General Osório, n° 3139, Jardim Itaipu, CEP 79823-110, Domados/MS, proprietá rio e admin istrador da FAZENDA PRIMAVERA, de modo que assume as obrigações descritas nas cláusulas que seguem, sob pena de incidência nas penalidades respectivamente dispostas, sem prejuízo da imposição de obrigação de fazer mediante ações judiciais próprias.

# TÍTULO 11-DESCRIÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL

PROPRIEDADE RURAL: imóvel composto pela <u>matrícula nº</u> 6.838, de propriedade de ROBERTO GIURIZATTO, totali zando aproximadamente a área de 726 hectares, matriculado no CRI local.

# TÍTULO III-OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROM ISSÁ RIO ad mite submeter a propriedade rural descrita no Título II à avaliação técnico-jurídica por parte da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia — SEMAC ou do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul — IMASUL, especificamente quanto ao atendimento integral das exigências lega is e técnico-a mbienta is re lativas às áreas de reserva legal e de preser vação permanente, sem prejuízo daquelas que visam a conservação e proteção da água e do solo, tudo em atendimento à realização efetiva da função socioambiental da propriedade, nos termos do art. 170, inc. VI, do a rt. 186, inc. II, e do art. 225, da Constituição Federal, da Lei n. 12. 651/12 e da Lei n. 8.171/91, sem exclusão de outras regras e princípios jurídicos.

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMI SSÁRIO reconhece que o imóvel identificado no Título **l**i necessita, em cada uma de suas matrículas:

a) promover o adequado registro no Cadastro Ambiental Rural, da Reserva Legal, nos termos do artigo 18, § 4° da Lei n° 12.651/2012- Novo Código Florestal, Decreto n° 13977, de 0510612014, bem como a Resolução SEMAC No 11 de 15 de julho de 2014, na razão de 20% (vinte por cento), devendo sua localização ser aprovada pelo órgão ambiental competente, com rovando a homolo a ão ao COMPROMITEN a ndo ocorrer;





## 2a Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

- b) promover medidas que garantam a <u>conservação e recuperação</u> integral das áreas de preservação permanente, adotando medidas eficazes de providências tendentes à regeneração ou recuperação (PRADE);
- c) reali zar o isolamento *da reserva legal e APPs, das veredas, várzeas e recursos hídricos*, a fim de impedir o acesso de gado;
- d) recuperar áreas onde f oram constatadas erosões, promovendo de igual modo, medidas pertinentes para tanto;
- c) implementar sistema de <u>logística ambiental</u> adequada para <u>triagem e destinação</u> dos resíduos sólidos gerados pela propriedade, bem como das embalagens de agrotóxicos inerentes à agricultura;
- g) regularizar a fossa existente na propriedade afim de adequá-la às exigências contidas na norma técnica NBR n° 7229/93;
  - h) promover licenciamento ambiental para apicultura;

CLÁUSULA TERCE IRA. No prazo de 180 (cento e oi tenta) dias, contados a partir da data da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, o COMPROM ISSÁ RJO a presentará à Promotoria de Justiça, *documento* consistente em um mapa de sua propriedade impresso em escala compa tível, acom panhado de CD contendo o ma pa em arquivo eletrônico formato *shape file*.

# TÍTULO IV-DAS OBRIGAÇÕES

# CAPÍTULO I - DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

CLÁ USU LA QUARTA. O COM PROMISSÁ RIO reconhece necessidade de ser formalizada e comprovada a existência jurídica da área de reserva legal da propriedade rural em questão, retratando fielmente a situação fática e devida menteaprovada pelo IMASUL. Neste ato se obrigam a medir, demarcar e requerer junto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia – SEMAC ou Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura deste Termo, o licenciamento ou autorização ambiental para a aprovação da localização de área, comprovação, a instituição, a recuperação ou a regulari zação da área de reserva legal relati va ao imóvel rural referido no Título II e composta de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, não sendo com putadas para esse fim as áreas de preservação permanente, com vegetação nativa conservada ou em recuperação, observando as diretri zes da cláusula nona deste termo, salvo nos casos previs tos no artigo 15 e incisos, da Lei no 12.651/2012:

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Penn cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

D

muile



#### 2a Promotoria de Justica da Comarca de Amambai/MS

I - o beneficio previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

11 - a á rea a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, con forme comprovação do proprietário ao órgão estadual in tegran te do Sisnama; e

111 - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

Parágrafo Primeiro. A compensação a que se refere a cláusula anterior somente será aceita caso a provada pelo órgão amb iental competente, no ato da análise e homologação do Cadastro A mbiental Rural. O COMPROMISSÁRIO compromete-se ainda informar o Mini stér io Público, a respeito de qualq uer o bservação realizada pelo órgão ambiental em questão, a respeito da Reserva Legal da propriedade e da compensação, procedendo às adequações indicadas, de maneira imediata.

Parágrafo Seg undo. Eventual fixação ou mudança de entendimen to quanto à compensação de reserva legal com á reas de preservação permanente, no Su premo Tribuna l Federal, refletirão nos efeitos deste acordo.

CLÁUSULA QUINTA. A existência jurídi ca da reserva legal é comprovada pelo registro da propriedade rural no Cadastro Ambi ental Rural - art.14, §1° c.c art.29 da Lei n. 12.651/2012 — Novo Código Florestal, Decreto n° 13977, de 05/06/2014, bem como a Resolução SEMAC No 11 de 15 de julho de 2014, na razão de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRJO obriga-se a providenciar o cadastro no CAR, no prazo legal, sendo que comprovará ao COMPROMITENTE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o inicio dos trabalhos cadastrais.

Parágrafo Segu ndo. O COMPROM ISSÁRIO obr iga-se ai nda a a presentar ao COMPROMITENTE eventua is retificações ao CAR, e apresentar a homologação, tão logo manifeste-se nesse sentido o órgão ambiental responsáve 1.

Parágrafo Terceiro. O COMPROMISSÁRJO obriga-se a averbar na margem de todas as matrículas os respecti vos memoriais descriti vos dos perímetros dos polígonos correspondentes da área de reserva legal, através de coordenadas geodésicas (georrefenciamento), que deverá atentar às conformidades da Lei Federal nº 10.267/2001, regulamentado pelo Decreto 4449/2002 e tam bém as normas técnicas do INCRA, sem prejuí zo de outras exigências do órgão ambiental competente.

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMISSÁRIO ob riga-se a cumprir todas as exigências e atender nos prazos solicitados pelo órgão ambiental competente, referido no caput desta cláusula e nos demais parágrafos, inclusive e especialmente aquelas contidas n Manual de Proced imentos de Licenciamento Ambiental do Instituto de Meio Ambiente e Mato Grosso do Sul – IMASUL, nos termos da Resolução Conjunta SEMA 1 004/2004, ou outro regramento que venha a substituí-lo ou complementá-lo.



Telefor



#### 2a Promotoria de Justica da Comarca de Amambai/MS

CLÁUSULA SÉTIMA: O COMPROMISSÁRIO, independentemente do cumprimento das exigências do órgão ambiental, apresentarão ao COMPROMITE TE, juntamente com a documentação necessária ao licenciamento ou autorização de que trata o caput desta cláusula: a) planta do imóvel e memorial descritivo georre(erenciado da sua área total e da área de reserva legal, em meio físico e digital no formato udxt" ou udwg", b) documento contendo a identificaçtio ua campo" dos vértices definidores dos polígonos da área de reserva legal; c) relatório da correção diferencial dos dados pós-processados do equipamento de levantamento topográfico ou geodésico.

CLÁUSULA OITAVA. Caso não haja a área de, no mmtmo, vinte por cento do imóvel com vegetação nati va efetivamente conservada, o COMPROMISSÁRIO obrigam-se a, no mesmo prazo do *capul* a contar da assinatura deste TERMO DE AJ USTAMENTO DE Co DUTA, requerer junto ao IMASUL a *regeneração natural*, *recomposição ou a compensação da Reserva Legal*, com a apresentação de *Projeto Técnico* e a documentação pertinente subscrita por profissional competente, com anotação de responsabilidade técnica.

CLÁUSULA NONA. No prazo de até 10 (dez) dias após o protocolo do IMASUL recebendo a documentação a que se refere o acima disposto, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar à 2n Promotoria de Justiça de Amambai cópia dos estudos realizados para definição o u eventual recomposição/compensação da á rea de reserva legal, bem como do protocolo de recebimento da documentação pelo órgão ambiental.

Parágrafo Primeiro. Para instituir, recompor ou regularizar da área de reserva legal, o COMPROMISSÁ RIO deverá observar as seguintes di retrizes:

- I Isolar, no mínimo, 20% de área de vegetação nativa referente à totalidade do imóvel rural, dent ro da própria gleba rural, preferencialmente contígua a eventual área de preservação permanente (A PP), averbando referido ato junto à margem da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente;
- 11 promover o isolamento de 20%, no mínimo, da área total do imóvel rural, de área passível de recuperação, dentro da própria gleba rural ensejando a recuperação natural da área isolada com a adoção das técnicas adequadas à condução de sua regeneração, preferencialmente contígua a eventual área de preservação permanen:e (A PP), averbando referido ato junto à margem da matricula no Cartório de Registr-de Imóveis competente;
- 111 promover o isolamento de 20%, no mínimo, da área total do imóvel rural, de área passível de recuperação, dentro da própria gleba rural, apresentando Projeto Técni co passível de aprovação pelo órgão ambiental competente, ensejando a recu peração da área, através de restau ração florestal com plantio de mudas nativas, preferencialmente contígua a eventual área de preservação permanente (A PP), averbando referido ato junto à margem da matricula no Cartório de Registro de Imóveis competente;

IV – promover a averbação de 20%, no mínimo, da área total do imóvel rural, de área destinada à reserva legal em imóvel rural contíguo, condicionada gamina a e aprovação do órgão competente, averbando referido ato matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente;





#### 2a Promotoria de Justica da Comarca de Amambai/MS

V — promover a averbação de 20%, no mínimo, da área total do imóvel rural, de área destinada à reserva legal em imóvel rural localizado dentro da mesma microbacia hidrográfica, confonne classificação de ordens dos cursos d'água superficiais previsto na legislação de regência, respeitando o princípio da maior proximidade, averbando referido ato junto à margem da matrícula no Cartório de Registro de I móveis competente;

VI — promover a averbação de 20%, no mínimo, da área total do imóvel rural, de área destinada à reserva legal em imóvel rural localizado dentro da mesma bacia hidrográfica, respeitando o princípio da maior proximidade, averbando referido ato junto à margem da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente;

Parágrafo Segundo. As opções acima listadas são por ordem de prioridade, ou seja, a regra é a averbação na própria propriedade rural e inexistente possibilidade técnica, a ser minuciosamente exposta pelo órgão técnico ambiental é que as dema is opções poderão ser utilizadas, desde que preenchidos todos os demais requisitos lega is, técnicos e normativos a sere m observadas pelo Órgão Técnico Ambiental competente.

CLÁUSULA DÉCIMA. O projeto técnico previsto no *capul* deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 02 (d oi s) anos após a assinatura do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, quando o COMPROMI SSÁRI O deverá comprovar ao COMPROMITENTE *que a reserva legal de, no mínimo, vinte por cento da área do imóvel, está com vegetação nativa efetivamente conservada, comprovando tal situação com a juntada de cópia da matrícula, na qual conste a devida averbação, e com a juntada de Laudo Técnico, com Anotação de Responsa bilidade Técnica — ART e anexos fotográficos, para registrar o estado da Reserva Legal e comprovar o isolamento desta área.* 

Parágrafo Único: Até que se efetive a recu peração das áreas de recomposição ou de regeneração da reserva legal, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a enca minhar para esta Promotoria de Justiça, a cada 12 (doze) meses. de acordo com a nova redação do artigo 32 do Decreto Estadual n.º 12.528/2008, a contar da data de expedição do Termo de Compromisso de Regularização de Reserva Legal, uma cópia do protocolo do La udo Técnico de Monitoramento a que se refere do artigo 31 do cita do Decreto, para fins de instrui r o presente procedimento e possibil itar a fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A execução dos trabalhos refer idos neste capítu lo é reconhecida como <u>obrigação de resultado</u> e de exclusiv responsabilidade da COJIIPROMISS!Í RIA, além do que o início da execução dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste TERMO DE AJ USTAM ENTO DE CONDUTA, respeitados os prazos e demais exigências da Lei n. 8.171191.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. A execução material de todas as obrigações assumidas nesta cláusula e parágrafos deverá constar de <u>crono r</u> apresentado ao órgão ambiental no momento do cu mprimento da obrigação desc ita no condesta cláusula para fins de apreciação. *Em sendo a rovado o crono rama* 



Avenida Pedro  $1\[\text{no.} 4601 - 1\]$  mambai  $-1\$  S -CEP: 79.990-000 Telefone/FAX: (67)3481-2477-hrtp://www.mp.ms.gov.br



#### 2a Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

parte integrante deste TERMO DE AJUSTAM ENTO DE CON DU TA para fins de fiscalização do adimplemento das obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO, independ entemente do cumpr ime nto das exigências do órgão ambienta l, promoverá, caso necessário, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do presente termo,  $\varrho$  isolamento da área de reserva legal, mediante instalação de cerca, abrangendo no mínimo 20% (vinte por cento) do imóvel rural referido no Título li, objeti vando garantir sua regeneração natural, bem como prevenindo que a regeneração — media nte plantio ou refloresta mento, entre outras — não seja prejudicad a pela ação antrópica ou de anima is de criação (bovinos etc).

# SEÇÃO **I** − Das Sanções

CLÁUSU LA DÉ CIMA QU ARTA. O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste capítulo im pothrá na incidência da multa de 300 (trezentos) UFERMS por cada uma das obrigações inadimplidas, incidindo aind a cumulativamente em relação a cada obrigação não cumprida, 10 (dez) UFERMS por dia de atraso.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO que, após a assinatura do presente com prom isso, realizar nova intervenção ilegal em á rea de reserva legal no imóve l descrito no título li, incotTerá no pagamento de multa de 500 (quinhentos) UFERMS, não significando a celebração deste instrumento permi ssão para o reinício das atividades.

Parágrafo Segundo. No caso do parágrafo anterior, independentemente de notificação, o COMPROMISSÁRJO incorrerá em multa diária de 30 (trinta) U FERMS enquanto não para lisar tota lmente a intervenção ilegal na área de reserva legal.

# CAPÍTULO 11 – DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. O COMPROMISSÁRJO obriga-se a protocolizar junto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planeja mento, da Ciência e Tecnologia — SEMAC e Institut o de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul — IMASUL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura deste TERMO DE AJ USTAMENTO DE CON DUTA, o PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada) a ser confeccionado por profissional competente com ART — Anotação de Responsabilidade Técnica, visando a recuperação da á rea de preservação permanente com plantio de espécies nativas, contemplando medidas para recuperação da área de preservação permanente indevidamente suprimidal impactada na área de seu empreendimento, observando os dados recisos entro entre em anexo e constituem

parte integrante deste Termo, garan tindo a conservação e, se for o caso, a reciregeneração dessas áreas ambientalmente protegidas, inclusive conservacionistas que evitem o desenvolvimento de processo erosivos.



7

recuperação ou



#### 2a Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

Parágrafo Primeiro. O requerimento previsto no *capul* desta cláusul a deverá ser instruído com, no mínimo, toda a documentação exigida pelo órgão ambiental para os casos de Recuperação de Área Degradada, inclusive e especialmente aquelas contidas no Manual de Proced imentos de Licenciamento A mbiental do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL ou outro documento legal que vier a substituí-lo.

Parágrafo Segundo. O PRAD deverá abranger seja para *instituição*, recomposição ou recuperação da área, entre outras medidas, aquelas que se revelem eficientes para recuperar e conservar os solos e recompor a flora nas Áreas de Preservação Perma nentes com espécies nativas, respeitando-se como limites mínimos as seguintes metragens e limitações, considerando ao longo do curso d'água, desde o seu nível mais alto:

- I as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, inclusive, os efêmeros, desde a borda da calha do leito maior sazonal, em largura mínima de:
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de I0 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- 11 as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais. em faixa com largura mínima de:
- a) 100 (cem) metros. em zonas rurais;
- b) 30 (trin ta) metros, em zonas urbanas;
- III as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barra mento ou represa mento de cursos d'água naturais, qualquer que seja o tama nho do lago, será, no mínimo, de 100 metros;
- IV as áreas no entorno das nascen tes e dos olhos d'água perenes ou intermitentes, qualq uer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros:
- V-nas veredas, a faixa marginal. em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquen ta) metros;
- VI nas acum ulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a I (um) hectare, a faixa de proteção será no mínimo de 30 (trin ta) metros.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses dos incisos fi, III, IV, XI e XII do parágrafo anterior, a metragem deverá ser medida do último ponto úmido, o qual deverá ser aferido dura nte o período chu voso.

Parágrafo Quarto. O COMPROMISSÁ RJO obriga-se a presentar compromissa, no prazo ele 10 (dez) dias após a apresentação do PRA ao orgão ambienta l competente, protocolo comprovando o cumprimento caput.



\j



#### 2a Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

Parágrafo Quinto. O COM PROMISSÁRJO obriga-se a <u>EXECUTAR</u> o Plano de Recuperação de Área Degradada — PRAD, *após aprovação pelo órgão ambiental competente*, bem como atender todas as recomendações por este ofertadas, nos exatos termos do que preceituarem.

Parágrafo Sexto. Caso o órgão ambiental conclua que o isolamento e a regeneração natural são suficientes para a rec uperação da área de preservação perma nente, o COMPROMISSÁRJO obriga-se a apresentar ao COMPROMITENTE a comprovação do andamento da regeneração natural da APP, mediante relatórios técnicos semestrais, com anotação de Responsabilidade Técnica — ART acompanhados de fotografias, durante o prazo de 02 (dois) anos, a contar da aprovação do Projeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. A execução dos trabalhos referidos nesta cláusula e parágrafo primeiro é reconhecida como *obrigação de resultado e de exclusiva responsabilidade da COMPROMISSÁ RIA*, além do que o início da execução dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, <u>a conta r da aprovação do Projeto Técnico pelo IMASUL.</u>

Parágrafo Único: A execução material de todas as obrigações assumidas nesta cláusula e parágrafos deverá constar de cronograma detalhado de execução, a ser apresentado ao órgão ambiental no momento do cumpri mento da obrigação descrita no caput desta cláusula para fins de apreciação. Em sendo aprovado o cronograma, passará a {azer parte integrante deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA para fins de fiscalização do adimplemento das obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Após a assinatura no presente termo, o COMPROMISSÁRJO se obriga a não realizar intervenção em área de preservação permanente sem a prévia anuência do órgão ambienta l competente e a realizar imediatamente a instalação de cerca, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias em de toda e qualquer área preservação perma nente existen te em seu imóvel, de modo a impedir a presença de animais de criação (bovinos, outros anima is de grande porte, etc.) no interior da área de preservação permanente, em largura mínima de acordo com o artigo 4º da Lei no 12.651/2012, observando o nível mais alto do rio, não deixando de observar as veredas encontradas no imóvel, conforme o mapa em anexo, sob pena de, em não o fazendo, incorrer no pagament das multas previstas nos parágrafos anteriores.

Parágrafo Primeiro: No caso do parágrafo anterior, a presença de animais de criação (bov inos etc.) no interior da área de preservação permanente, configurará descumprimento deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, sancionando-se com a multa.

Parágrafo Segundo: O COMPROMISSÁ RI O obriga-se da engasentar a comprovação do cerca mento ao COMPROMITENTE mediante relatór io conten fotografias, no prazo de 05 (cinco) dias após sua efetivação.





#### 2a Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

# SEÇÃO I-Das Sanções

CLÁUSULA DÉ CIM A OITAVA. O descumprimento de qua isquer das o brigações assu m id as neste ca pítulo, importará na incidência da mul ta de 300 (trezentos) UFERMS por cada um a das obrigações inadi mplidas, incidi ndo ainda cumula tivamente em relação a cada obrigação não cum prida, I0 (dez) UFERMS por dia de atraso.

Pa rágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRJO que, após a assinatwa do presente compromisso, realizar nova intervenção ilegal em á rea de preservação permanente no imóvel descrito no título II, incorrerá no pagamento de multa de 500 (quinhentos) UFERMS, não significando a celebração deste instrumento permissão para o reinício das atividades.

Parágrafo Segundo. No caso do parágrafo anterior, independentemente de notificação, o COMPROMISSÁRJO incorrerá em multa diária de 30 (trinta) UFERMS enquanto não paralisar totalmente a intervenção ilegal nas áreas de preservação permanente.

#### CAPÍTULO III - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CLÁUSULA DÉ CI MA NONA: O COMPROMISSÁRJO se compromete a, imediatamente, a rea li zarem a *triagem dos resíduos sólidos* gerad os na propriedade rura l em questão, sendo que os materia is não reciclávei s, no caso os orgânicos, devem ser utilizados como adubos e os não reaprove itáveis (lixo) e os recicláveis, devem ser acondicionados em sacos plásticos e fica r temporaria mente acondicionado em local seco e a brigado da chu va para serem levados, em frequênci a compatível e adeq uada, para o aterro sani tário ou cooperati va da cidade de Ama mbai — MS conforme requerido, para a destinação coneta.

Pa rágrafo Primeiro: De acord o a Lei nº 7.802/1989, alterada pe la Lei no 9.974/2000, os usuários de <u>agrotóxicos</u> deverão efetua r a <u>devolução das embalagens</u> vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que [oram adquiridos. de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um a no, contado da data da compra, ou prazo superior, se a utorizado pe lo órgão registrante, no endereço consta nte nas notas fisca is, podendo a devolução ser intermediada por postos ou cen tros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

Pa rág rafo Segundo: O COMPROMISSÁRIO obriga-se ao com promi sso de não realizar a queima dos resíduos sólidos gerados na propriedade rural e de igual modo, compromete-se a não enterrá-los em sua propriedade ou qualquer outra.

obrigações

# SEÇÃO I-Das Sanções

CLÁ USULA VIGÉSIMA: Pelo descumprimento das contidas no i tem 4, o COM PROM ISSÁRJO ficará sujei to ao pagamento da multa do (cem ) UFERMS, e em dobro, para casos de reincidência.

P

 $A \ venidn \ Pedro \ ; \\ \ (anvailcr, n''. 4601 - ... \ mambai - ; \\ \ IS - CE \ P: 79.990-000 \\ \ Telefone/FAX: (67)3481-2-177 - http://www.mp.ms.gov.br$ 



#### 2a Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

# CAPÍTULO IV-DA DESTINAÇÃO DO ESGOTO SANITÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO se compromete à adoção de providências para a construção ou adeq uação das fossas existentes na propriedade, para serem construídas de acordo com as normas técnicas em vigor (NBR n° 722911993 — fossa séptica), com seus afluentes infilhados no terreno através de poços a bsorventes ou irrigação superficial, assegura ndo a proteção do lençol freát ico ou técnicas alternativas de h-atamento de afluentes.

Pa rág rafo Primeiro: O COM PROM ISSÁRIO se compromete a realizar a insta lação de fossa séptica em su a propriedade, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a conta da assinatura do presente termo, a presentando ao COM PROM I TET, cópia da nota fisca I de compra do equipamento ou projeto técnico que comprove a observância na const rução, da NBR 722911993, su bscri to por profissiona I competente, com anotação de responsa bilidade técnica, devendo ser ilustrado por fotografias.

Parágrafo Segund o: O COMPROMISSÁRIO, após a instalação da fossa séptica, se obriga a <u>desativar qualquer fossa negra</u> existente em sua propriedade, no prazo mínimo de 30 dias, apresentando nesse mesmo prazo, ao COMPROMITENTE, <u>laudo técnico elabo rado por profissional habilitado</u>, indicando a necessidade de se elaborar plano de recuperação da área degradada, caso haja.

# SEÇÃO I – Das Sa nções

CLÁUSULA VI GÉSIMA SEG UNDA: O descumprimento de quai squer das obrigações assumidas acima importará na incidência da multa equivalente a 200 (duzentos) UFERMS por dia de atraso, por cada uma das obrigações inadi mplidas.

# CAPÍTULO V-DA CONSERVAÇÃO DO SOLO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: O COMPROMISSÁ RIO obrigase a apresentar à Secreta ria de Estado do Meio A mbiente, das Cidades, do Pla nejamento, da Ciência e Tecnologia – SEMAC e ao Instituto de Meio A mbiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, no prazo de 180 (cent o e oi tenta) di as a contar da assina tura do presente ter mo, o PRAD (Projeto de Recuperação de Area Degradada) a ser confeccionado por profissional competente com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, visando recuperar o solo mediante a correção de todas as EROSÕES existentes na propriedade rural descrita no Título 1i.

Pa rágrafo P rim ei ro: A execução dos trabalhos referidos no caput desta cláusula é reconhecida como obrigação de resultado e de exclusiva responsabilidade da COMPROMISSÁRIA, iniciando-se a execução no prazo máximo de 30 (trinta) dias tar da aprovação do PRAD pelo órgão ambienta l.





#### 2a Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

Parágrafo Segundo: A execução material de todas as obrigações assumidas nesta cláusula e parágrafo primeiro deverá constar de cronograma a ser apresentado ao órgão ambiental no momento do cumprimento da obrigação descrita no caput desta cláusula. Em sendo aprovado o cronograma, passará a fazer parte integrante deste Termo de Ajustamento de Cond uta para fins de fiscalização do adimplemento das obrigações ora assumidas.

# SEÇÃO I-Das Sanções

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: O descumprimento de qua isquer das obrigações assumidas no Capít ulo III do Títu lo IV, importará na incid ênc ia da multa equivalente a 200 (duzentos) UFERMS por dia de atraso e por cada uma das obrigações inadimplidas.

# CAPÍTULO VII – ATIVIDADES LICENCIÁVEIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: O COMPROMISSÁRIO deverá no prazo de até 60 (sessenta) dias da assinatura do presente termo de ajustamento de cond u ta, providenciar a regula rização das atividades licenciáveis em operação no imóvel rural em questão, devendo providenciar junto ao IMASUL, os respectivos licenciamentos ambientais, em especial, para apicultura, apresentando nesta Promotoria de Justiça, no prazo de dez dias após os protocolos, para a comprovação do pedido de regula rização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: O COMPROMISSÁRJO ficará no compromisso de apresentar todas as licenças respectivas às atividades, que estiverem pendentes (licença prévia, de instalação, e de operação) ou declarações de isenção, expedidas pelo órgão ambiental correlato.

SEÇÃO I-Das Sanções

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: O descumprimento de quai squer das obrigações assumidas no Capítulo UI do Título IV, importará na incidência da multa equivalente a 300 (duzentos) UFERMS por dia de atraso e por cada uma das obrigações inadimplidas.

# TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: O COMPROM ISSÁ RI O reconhece que todas as obrigações assumidas no presente termo são de relevante interesse ambiental.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: O COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências lega is cabíve is, inclusive determinando vistorias no imóve l rura l e re uisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão s r atextidas pelo COMPROMISSÁ RIO no prazo fixado na notificação ou requisição.





#### 2a Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: O COMPROM I SSÁRIO arcará com todas as despesas necessárias para a fiscalização do fiel cumprimento da presente avença, inclusi ve o ressarcimento de perícias, vistorias e demais providências eventualmente necessárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a atender, no prazo estabelecido, todas as requisições e solicitações dos órgãos de defesa ambiental federal, estadual e municipal, sempre que estes assim procederem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeita ao pagamento das multas respectivas, que reverterão ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do município em que se situa a propriedade descrita no título II deste instrumento ou, na sua falta, ao Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos e Lesados criado pela Lei Estadual n. 1.721196, ou a qua lquer outro que venha a sucedê-lo.

Parágrafo Primeiro. Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicadas na notificação da Promotoria de Justiça;

Parágrafo Segundo. Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo MIN ISTÉRIO PúBLICO, com atual i zação monetária e juros de I% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: O descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA poderá ensejar, a lém da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências admin istrativas cabíveis;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: Este TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA não inibe ou impede que o COMPROMITENTE exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro dire ito difuso, coletivo ou individual homogêneo, re lacionados direta ou indiretamente com o objeto deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: Os prazos previstos neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA poderão ser <u>prorrogados justificadamente</u>, mediante a anuência expressa do COMPROMJTENTE, hipótese em que haverá suspensão do prazo por período determinado pelo Promotor de Justiça, voltando a corTer depois de cessado o período estabelecido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: Em caso de trati erênce de propriedade ou posse, onerosa ou gratuita, da área integral ou fronstar de COMPROMISSÁRIO se obriga a dar ciência à outra parie no negócio, infaziminado de constar de compressión de constar de constar de constar de constar de compressión de constar de const

Tel



# 2a Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

contrato particul ar ou escritura pública as o brigações o ra assumidas e as respectivas mul tas pelo descumprimento. Se o COM P ROM ISSÁRIO transferi r a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, perma necerá com o responsável so lidário com o adqui rente nas obrigações e nas mul tas por descu m pri men to. Se o COMPROM I SSÁRJO transferi r tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidário com o possu idor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimen to.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: Em caso de abeltura da sucessão do proprietá rio ou possuidor da á rea, a qualquer título, as obrigações assumidas passarão aos seus herdeiros, sem exceção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: Este com promisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extraj udicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e do art. 585, inc. VII, do Código de Processo Ci vil, sendo que fica que este termo está apto a produzir efeitos a partir de sua celebração e de que poderá ser responsabilizado civil, penal e ad ministrativamente, em caso de descumprimento das obrigações pactuadas.

CLÁ USU LA TRIGÉSIMA NONA: A título de compensação pelo dano ambiental causado, além da recuperação integral do meio ambiente, pagará a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Amambai (CNPJ n° 20.870.550/0001-79), de acordo com o artigo 36, §1°, da Resolução n° 15/2007 PGJ.

Parágrafo Primeiro. O montante supra será pago até o dia 01 de fevereiro de 2016.

Pará grafo Segundo. O COMPROMISSÁRIO efetuará os depósitos em favor do referido conselho, na Conta Corrente no 33000-0, agência nº 0743-9, Banco do Brasil.

**Parágrafo Terceiro.** identificação do COMPROM!SSÁRJO, mo depositante, nos comprovantes de depósito, é indispensável.

Parágrafo Quarto. O COMPROMISSÁRIO remeterá ao COMPROMITENTE, cópia do respectivo comprovan te de depósito, no prazo de até 5 dias, após o vencimento de cada parce la

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: As partes elegem o foro da comarca de Amam ba i - MS para diri mi r conflitos decorrentes da lavrat ura do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.



Avenida Pedro l\[anvailer, n°. 4601 - z\mambai - i\!S - CEP: 79.990-000 Telefone/FAX: (67)3481-2477 - http://www.mp.ms.gov.hr



# 2a Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

Amambai-MS, 12 de janeiro de 2016.

Compromissário:	ROBERTO GIURIZATTO
Com pro mitente:	LUIZ EDUARDO SANT'. NNA PI NHEIRO PROMOTOR DE JUSTIÇA
Testemunhas:	
Murilo Giurizatto Rodrigues	-bp
Ariane Albuquerque Miranda_	